LEI Nº 1458, DE 04 DE AGOSTO DE 1999

Súmula: Dispõe sobre a doação de áreas destinadas a abertura de ruas, em imóveis localizados no quadro urbano do Município.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, $ 1º e $ 8º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º - A autorização para abertura de ruas, quando não se tratar de loteamento, somente será concedida, para imóveis localizados no quadro urbano do Município, e que possuam área não superior a 15.000m2., cuja matrícula ou transcrição seja anterior a promulgação desta Lei.

Art. 2º - O interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes do sistema viário, apresentando para este fim, requerimento contendo pelo menos:

I - Planta de imóvel, indicando arruamentos contíguos a todo perímetro do terreno;

II - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

III - memorial descritivo do imóvel;

IV - certidão atualizada do registro de imóveis;

V - certidão negativa de tributos Municipais;

VI - localização e quais os equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias do imóvel.

Parágrafo Único - Os locais previstos para abertura das ruas possuam árvores, deverá ser apresentada junto com o requerimento, a licença do IAP - (Instituto Ambiental do Paraná), autorizando o corte das árvores.

Art. 3º - Após a análise efetuada pela Secretaria de Viação Obras e Urbanismo, o departamento de urbanismo, estando de acordo, definira e emitira autorização para a abertura da rua, constando na autorização os seguintes itens:

I - Prazo de validade;
II - infra-estrutura a ser instalada por conta e ônus do requerente;
III - definição e fixação das diretrizes do arruamento.

§ 1° - As diretrizes expedidas, vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

§ 2° - A infra-estrutura a ser instalada pelo proponente, conterá pelo menos:

I - Sistema de abastecimento de água;
II - energia elétrica;
III - esgotamento sanitário;
IV - galeria de águas pluviais;
V - revestimento primário das ruas, com no mínimo saibro ou pedra.

Art. 4º - Após a conclusão das obras exigidas, de que trata o Parágrafo segundo, do artigo 3., observando o prazo de validade, deverá o interessado, solicitar vistoria das obras, em requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Autorização para abertura da rua;
II - planta do imóvel, destacando as novas ruas;
III - memorial descritivo do imóvel;
IV - certidão negativa do imóvel atualizada;

V - certidão negativa de tributos municipais;

VI - fotocópia dos documentos dos proprietários, CPF e carteira de identidade.

Art. 5º - Após aprovadas as obras, será o processo encaminhado ao departamento jurídico da Prefeitura, que providenciara a minuta da escritura de doação.

Parágrafo Único - Todas as despesas oriundas desta Lei, inclusive as despesas com obras, escrituras, registros e outros emolumentos, serão de única e exclusiva responsabilidade do interessado, não cabendo nenhum ônus ao Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 04 de Agosto de 1999.

VILMAR C. FÁVARO
Presidente